



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1073 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.
Autoria: Poder Executivo

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA OPERAÇÕES VINCULADAS AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, EM SANTANA, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e eu, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tributos municipais aos empreendedores e mutuários participantes do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Santana, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV,.

Art. 2º A isenção de tributos de que trata esta Lei alcançará os seguintes impostos:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo estende-se às taxas nos termos desta Lei.

Art.3º Fica concedida a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN, o serviços de engenharia concernentes a execução de obra de construção civil das unidades residenciais vinculadas ao PMCMV do Governo Federal, para implantação de moradias destinadas a famílias com renda Mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV e pela Secretaria Municipal de Obras- SEMIP, de que a obra e o construtor vinculam - se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não desobriga o prestador do serviço de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária específica.

Art.4º Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como das taxas de aprovação de projetos, baixa e Habite – se , durante o período de execução da obra, o imóvel no qual serão realizadas edificações vinculadas ao PMCMV destinadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, pela Secretaria Municipal de Planejamento, de que a obra e o construtor vinculam - se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a certidão de Baixa e Habite-se, cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

Art.5º Fica isento do IPTU, durante a vigência do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, o imóvel adquirido através do PMCMV, por mutuário com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a: apresentação de comprovante emitido pela CAIXA e pela Secretaria Municipal de Obras - SEMIP de que o imóvel integra o referido Programa e destina-se à famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

I - apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

III - utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social.

Art. 7º Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a transmissão da propriedade do imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para famílias com renda Mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - apresentação de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado, constando a descrição, o número de unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas;

Art. 8º Fica isento do ITBI a transmissão de imóvel vinculado ao PMCMV a mutuário cuja a renda familiar mensal seja de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - apresentação de comprovante emitido pela CAIXA e pela Secretaria Municipal de Planejamento;

II - apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

III - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

IV - destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

Art. 9º O valor de referência previsto nesta Lei, para fins de apuração da renda familiar mensal, será o vigente na data da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro.

Art. 10. Para fins de aplicação das isenções previstas nesta Lei, entende-se por edificação cada uma das unidades destinadas individualmente às famílias de baixa renda definidas nos referidos artigos.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, conforme dispuser o regulamento desta Lei, imóvel a ser vinculado ao PMCMV destinada do a famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) através de dação em pagamento para quitar créditos tributários originários do IPTU e do ITBI incidentes sobre o imóvel objeto da dação.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana-AP, 31 de dezembro de 2014.

**ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**